

1. **Processo n.:** RLA 15/00634406
2. **Assunto:** Auditoria *in loco* sobre atos de pessoal do período de 1º/01 a 20/11/2015
3. **Responsável:** Vilmar Foppa
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 0031/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01 a 20/11/2015 da Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do **Relatório DAP n. 1526/2017**, que trata da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul para verificar a legalidade dos atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01 a 20/11/2015.

6.2. Decidir, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pela irregularidade dos seguintes atos:

6.2.1. Existência exclusiva de servidores contratados temporariamente para o desempenho das atividades de Agente Comunitário de Saúde, Fonoaudiólogo e Técnico em Saúde Bucal e o excessivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e à Lei n. 969/2002 (item 2.2 do Relatório DAP);

6.2.2. Pagamento irregular de gratificação a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que está cedido a órgão estranho à estrutura da Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, em desacordo com o previsto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 001/2001, no Anexo IV da Lei Complementar n. 002/2001 e na Portaria n. 140/2009 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.2.3. Pagamento de adicional intitulado “Função Gratificada” para servidores da Prefeitura Municipal sem critérios específicos que tenham embasado o seu pagamento, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e inciso V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP);

6.2.4. Ausência de atribuições específicas dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, tendo em vista que as atribuições existentes em lei são conferidas de forma genérica, sem diferenciar quais seriam as funções desempenhadas por cada tipo de cargo, em descumprimento ao

previsto nos art. 37, inciso V, e 39, § 1º, e incisos I a III, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP).

6.3. Aplicar ao Sr. **Vilmar Foppa** – ex- Prefeito Municipal de Caxambu do Sul, CPF n. 492.145.609-78, com fundamento nos arts. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão das irregularidades elencadas no itens 6.2.1, 6.2.3 e 6.2.4 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

6.4.1. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a realização de processo seletivo público para o preenchimento dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e a realização de concurso público para os cargos de Fonoaudiólogo, Técnico em Saúde Bucal e Professor, no sentido de que as contratações temporárias sejam relegadas à necessidade temporária de excepcional de interesse público, com a composição predominante de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nos citados cargos, nos termos dos arts. 37, *caput* e incisos II e IX, e 198, §4º, da Constituição Federal e da Lei n. 969/2002, bem como, no que tange especificamente ao cargo de Professor, em consonância com o disposto no art. 8º e Anexo, item 18.1, do Plano Nacional de Educação (PNE), consolidado pela Lei (federal) n.13.005/2014, a qual prevê que 90% (noventa por cento) dos profissionais do magistério docentes devem ser titulares de cargo efetivo (item 2.2 do Relatório DAP);

6.4.2. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a devida regulamentação legal das atribuições relativas às funções gratificadas da estrutura da unidade gestora, com o estabelecimento de percentual específico para cada atribuição, nos termos do art. 37, *caput* e inciso V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP);

6.4.3. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas o estabelecimento das atribuições específicas de cada cargo comissionado que compõe a estrutura administrativa da unidade gestora, nos termos dos arts. 37, inciso V, e 39, §1º, e incisos I a III, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DAP);

6.4.4. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento indevido da Gratificação para “desempenhar novas atribuições junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes” à servidora Dirce Maria Agostini, no período compreendido entre a disposição para o CIRETRAM e o cancelamento do pagamento pela Portaria n. 22/2016, nos termos do arts. 2º e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 001/2001, do Anexo IV da Lei Complementar n. 002/2001 e da Portaria n. 140/2009 (item 2.3 do Relatório DAP);

6.4.4.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art.10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos retrodescritos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária;

6.4.4.2. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

6.4.4.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

6.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul que:

6.5.1. controle a realização de horas extras por seus servidores, para que a execução de serviço extraordinário seja relegada a questões específicas e não habituais, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 57 da Lei n. 001/2001 e aos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 desta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório DAP);

6.5.2. abstenha-se de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (municipal) n. 001/2005, que assevera que “o Município, alternativamente, poderá deixar de nomear procurador geral e contratar assessoria jurídica através de licitação pública”, tendo por base que as atividades jurídicas da Prefeitura Municipal, de caráter técnico-administrativo e revestidas de perenidade, não podem ser repassadas a órgão estranho à estrutura da unidade gestora, devendo a Prefeitura Municipal sempre possuir estrutura própria a desempenhar as suas atividades jurídicas, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DAP).

6.6. Alertar a Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.7. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*.

6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1526/2017**:

6.8.1. ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação;

6.8.2. à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul;

6.8.3. ao Procurador-geral de Justiça de Santa Catarina, com vistas à análise da constitucionalidade do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar (municipal) n. 001/2005, que assevera que “o Município, alternativamente, poderá deixar de nomear procurador geral e contratar assessoria jurídica através de licitação pública”, tendo por base que as atividades jurídicas da Prefeitura Municipal, de caráter técnico-administrativo e revestidas de perenidade, não podem ser repassadas a órgão estranho à estrutura da unidade gestora, devendo a Prefeitura Municipal sempre possuir estrutura própria a desempenhar as suas atividades jurídicas, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

7. Ata n.: 08/2019

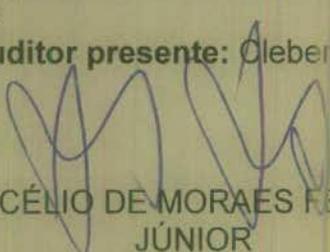
8. Data da Sessão: 18/02/2019 - Ordinária

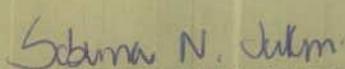
9. Especificação do quorum:

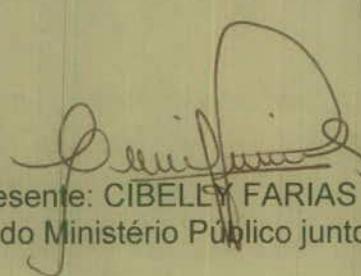
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC